



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM**

Nº 315 /2017-GAG

Brasília, 12 de dezembro de 2017.

**L I D O**

Em. 12/12/17

  
Secretaria Legislativa

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *altera a Lei nº 5.790, de 22 de dezembro de 2016, que suspende a exigibilidade e concede remissão e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, na forma que especifica.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1874 / 2017  
Folha Nº 01 / 010

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em <u>12/12/17</u> às <u>19</u> h <u>20</u>	
Assinatura 	Matrícula

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado JOE VALLE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

PL 1874/2017

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Autoria: Poder Executivo)**

**Altera a Lei nº 5.790, de 22 de dezembro de 2016, que suspende a exigibilidade e concede remissão e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, na forma que especifica.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 5.790, de 22 de dezembro de 2016, fica alterada como segue:

I – o art. 1º passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica concedida à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019, isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, relativamente aos imóveis que se encontrem nas seguintes situações:

.....

VI - em processo de supressão total ou parcial, devido à edição de ato normativo de caráter urbanístico ou ambiental, posterior ao registro cartorial, ou em razão de não atender os requisitos legais para a sua criação, até que se conclua a supressão ou alteração, no âmbito do respectivo Cartório de Registro de Imóveis;

VII - relacionados na Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, ocupados ou destinados a entidades religiosas ou de assistência social, até a sua regularização;

VIII - que tenham sua comercialização ou destinação original suspensa ou impedida, por determinação administrativa ou judicial;

IX - criados, destinados ou reservados, exclusivamente, à preservação ecológica, ambiental, florestal e recreativa, não sujeitos à alienação ou exploração econômica;

.....

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1874 / 2017  
Folha Nº 02 MO



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º A Terracap deverá enviar, anualmente, à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, até o dia 30 de novembro do exercício anterior ao do lançamento dos tributos objeto da isenção de que trata este artigo, a relação dos imóveis cuja situação se enquadre nos incisos do caput, discriminando, no mínimo, o endereço completo, a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal e a condição de isenção em que se enquadra.

.....

§ 5º Não se incluem na situação prevista no inciso V do caput os imóveis cujos os contratos de concessão de direito real de uso ou instrumento equivalente estejam vigentes, prorrogados, vencidos e não rescindidos expressamente, ou suspensos por quaisquer razões, exceto por determinação judicial.

§ 6º Não se incluem na situação prevista no inciso VIII deste artigo os imóveis penhorados ou indicados a penhora, decorrentes de ações judiciais em que a Terracap ou seus acionistas sejam partes.”

II – o art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam remetidos, a partir de 31 de dezembro de 2017, os créditos tributários de IPTU e de TLP, relativos ao exercício de 2016, lançados sobre os imóveis a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º A remissão a que se refere o caput fica condicionada à inexistência, em 31 de dezembro de 2017, de débitos inscritos na Dívida Ativa do Distrito Federal, em nome da Terracap, nos termos do art. 173 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A remissão prevista neste artigo não implica restituição dos valores já recolhidos ao Tesouro do Distrito Federal.”

III – o art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam remetidos, a partir de 1º de janeiro de 2018, os créditos tributários de IPTU e de TLP, relativos ao exercício de 2017, lançados sobre os imóveis a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º A remissão a que se refere o caput fica condicionada à inexistência, em 1º de janeiro de 2018, de débitos inscritos na Dívida Ativa do Distrito Federal, em nome da Terracap, nos termos do art. 173 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A remissão prevista neste artigo não implica restituição dos valores já recolhidos ao Tesouro do Distrito Federal.”

**Art. 2º** Excepcionalmente, para o exercício de 2018, a relação de imóveis a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.790, de 22 de dezembro de 2016, poderá ser enviada até 30 de abril de 2018.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1874 / 2017  
Folha Nº 03/110



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

---

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Anexo Único e o art. 4º da Lei nº 5.790, de 22 de dezembro de 2016, e a Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014.

✓

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1874 / 2017  
Folha Nº 04 010



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 54/2017 - SEF/GAB

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Setor Protocolo Legislativo

PL N.º 1874 / 2017

Folha N.º 05 / 10

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, o anexo anteprojeto de lei que altera a Lei nº 5.790, de 22 de dezembro de 2016, que suspende a exigibilidade e concede remissão e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP (Doc. 3943476).

O objetivo da proposta é, em linhas gerais, **alterar a Lei nº 5.790/2016, prevendo isenção de IPTU e TLP a partir de 2018 (art. 1º, I) e remissão em 2017, para os tributos relativos a 2016 (art. 1º, II), e em 2018, para os tributos relativos a 2017 (art. 1º, III).**

Destaca-se que, de fato, encontra-se em vigência, na Lei nº 5.790, de 2016, benefício de natureza semelhante. No entanto, dadas as circunstâncias de sua implementação, constatou-se a impossibilidade de fruição das referidas benesses, por motivos que dizem respeito à Companhia beneficiada.

Na prática, portanto, o que se pretende é garantir nova oportunidade de fruição dos benefícios, além de adequar a isenção nele prevista à proposta originalmente apresentada pelo Poder Executivo, em 2016, quando do encaminhamento da proposição que originou a Lei nº 5.790, de 2016. Na oportunidade, a isenção restou limitada aos imóveis previstos no Anexo Único à norma, que ora pretende-se revogar.

Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, ao impactar negativamente na arrecadação de tributos e, por consequência, importar, em renúncia de receita, a proposição deverá seguir os ditames do artigo 14 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 – LRF.

Nesse ponto, verifica-se, à luz das informações prestadas pela Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais desta Secretaria (Docs. 3840981 e 2796260), que o impacto da renúncia decorrente da remissão do IPTU e da TLP em 2017 (referente ao exercício de 2016) está previsto na Projeção de Benefícios Tributários da Lei nº 5.695/16 (LDO/2017) e foi considerado na estimativa de receita da Lei nº 5.796/16 (LOA/2017), nos montantes de R\$ 37.728.922,00, para o IPTU, e R\$ 853.385,00, para a TLP. Ademais, é certo que o impacto da isenção dos tributos (IPTU e TLP), a partir de 2018, igualmente, está previsto nos anexos correspondentes da Lei nº 5.950/2017 (LDO/2018) e foi considerado na elaboração do PLOA/2018, que tramita na Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos valores de R\$ 34.022.060,00 e R\$ 769.540,00, respectivamente. Todavia, o impacto decorrente da remissão de IPTU e TLP referente aos fatos geradores ocorridos em 2017 não consta nas leis orçamentárias de 2018 (LDO e PLOA).

Com isso, a fim de atender plenamente ao inciso I do art. 14 da LRF deve ser processada prévia alteração da Lei nº 5.950/2017 (LDO/2018) para contemplar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da remissão de IPTU e TLP referente aos fatos geradores ocorridos em 2017 (R\$ 39.143.097,00 e R\$ 885.372,00, respectivamente), veiculada na presente proposta, no quadro de projeção de renúncia de receita e os efeitos da referida alteração nas respectivas metas fiscais. Além disso, o referido impacto deve ser considerado na elaboração da estimativa da receita tributária prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2018 (PLOA/2018), em trâmite na Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) e, portanto carente de alteração.

Vale ressaltar que a possibilidade de alteração das leis orçamentárias para fins de atendimento aos regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra respaldo na jurisprudência do

Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, consoante a **Decisão nº 665/2016**, por meio da qual o Plenário daquela Corte, ao julgar improcedente representação do Ministério Público de Contas, acabou por aderir ao entendimento contido na Resolução nº 352/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins - TCE/TO, nos seguintes termos: "(...) *considerando a flexibilidade que possuem as leis de planejamento (Plano Plurianual – PPA, Lei Orçamentária Anual – LOA e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), estas possibilitam serem alteradas no decorrer do exercício de sua vigência. (...)*".

Percebe-se, portanto, que a e. Corte de Contas distrital admite expressamente a possibilidade de, tanto as leis de diretrizes orçamentárias, quanto as leis orçamentárias anuais, serem alteradas no curso de seus exercícios-referência, o que autoriza a necessária alteração da LDO/2018 ainda em 2017.

Logo, a **adequação da proposta ao disposto no art. 14, I, da LRF, considerando a jurisprudência do TCDF, passa necessariamente pela prévia alteração da Lei nº 5.950/2017 (LDO/2018)**, assim como do PLOA/2018, em trâmite na CLDF, conforme delineado acima.

Corroborando essa orientação, destaca-se o entendimento exarado no **Parecer nº 990/2017 - PRCON/PGDF** (Doc. 3872565) que, ao analisar hipótese de desoneração tributária, concluiu que "(...) *merece chancela o anteprojeto de lei que visa alterar a Lei Distrital nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, para reduzir alíquota incidente sobre as operações com fumo e seus derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros, de 35% para 29%, desde que haja a alteração da LDO/2018 para atender ao disposto na segunda parte do inciso I do art. 14 da LRF (...)* (grifou-se)".

Na trilha desse entendimento, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, por se tratar de matéria de sua competência, foi devidamente instada a promover os devidos ajustes na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 (LDO/2018) e no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2018 em trâmite na CLDF (PLOA/2018), nos termos do Ofício SEI-GDF n.º 1035/2017 - SEF/GAB (Processo SEFI nº 00040-00063755/2017-22).

Observe-se, portanto, que, adotadas as mencionadas medidas para a adequação e compatibilização das leis orçamentárias vigentes (LDO/2018), à luz da mencionada Decisão do TCDF, , além do PLOA/2018, entendemos que a presente proposição encontra respaldo em pelo menos uma das condições previstas nos incisos do art. 14 da LRF, qual seja, a descrita no inciso I do referido dispositivo.

Ademais, a proposta está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro da pretendida isenção relativas ao exercício que iniciará sua vigência (2018) e nos dois seguintes (Doc. 3840981), consoante demonstrado na tabela abaixo:

	2018	2019	2020
IPTU	R\$ 34.022.060,00	R\$ 35.571.608,00	R\$ 37.145.168,00
TLP	R\$ 769.540,00	R\$ 804.589,00	R\$ 840.181,00

Quanto à remissão do IPTU e da TLP referente aos fatos geradores de 2016 e de 2017, considerando que sua efetivação se processará em 2017 e 2018, respectivamente, o impacto é o previsto na tabela a seguir:

	2017	2018
IPTU/2016	R\$ 37.728.922,00	-
TLP/2016	R\$ 853.385,00	-
IPTU/2017	-	R\$ 39.143.097,00
TLP/2017	-	R\$ 885.372,00

A proposição também se harmoniza com o art. 131 da LODF, uma vez que se propõe sua veiculação em lei específica (art. 131, I), sua deliberação e aprovação ainda em 2017 (art. 131, II) e, ademais, ao beneficiar a TERRACAP, não se vislumbra ofensa ao previsto no inciso III do referido dispositivo.

Quanto ao art. 94 da Lei Complementar nº 13/96, consideramos a regra correspondente atendida, considerando que os benefícios veiculados na proposta estão limitados a 31 de dezembro de 2019.

Nesses termos, a presente proposição legislativa se revela compatível com o disposto no art. 72, I a III, da LDO/2018.

Como síntese do que foi exposto, é possível concluir que, adotadas as medidas de adequação e compatibilização da Lei nº 5.950/2017 (LDO/2018), além da alteração do PLOA/2018, em trâmite na CLDF, conforme delineado acima, podemos reputar como atendidos os requisitos constantes do art. 14, *caput* e inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

Acerca dos estudos previstos na Lei nº 5.422/2014, reporto-me à orientação constante do citado Parecer nº 990/2017-PRCON/PGDF (Doc. 3872565), no sentido de que "(...) se à época da votação do projeto de lei na CLDF ainda não tiver sido aprovada a alteração do referido diploma será mister dar-lhe cumprimento, ou então revogá-la de modo expresso no próprio texto de lei projetado, que será de mesma estatura normativa" (grifou-se). Diante dessa recomendação, destaca-se que a proposta contem, em seu art. 4º, comando expresso para revogação da Lei nº 5.422/2014.

De qualquer sorte, merece registro que a Lei nº 5.422/2014 padece de vício de constitucionalidade, o que foi arguido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2017.00.2.018874-4, ao passo em que os órgãos do Poder Executivo não dispõem da estrutura administrativa adequada às exigências e ao exercício das atribuições instituídas pelo referido diploma legal.

Finalmente, ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da LODF.

**MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI**

Secretária de Estado de Fazenda em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI** - Matr.0046200-4, Secretário(a) Adjunto(a) da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em 12/12/2017, às 18:00, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=3942688)  
verificador= 3942688 código CRC= 7FA21422.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Bancário Norte, Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar. - Bairro ASA NORTE - CEP 70040-909 - DF

3312-8238

00040-00056861/2017-50

Doc. SEI/GDF 3942688

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1874/2017  
Folha Nº 07/10



**LEI Nº 5.790, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Suspende a exigibilidade e concede remissão e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública TLP à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, na forma que especifica, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedida à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2019, isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, relativamente aos imóveis previstos no Anexo Único desta Lei, nas seguintes situações:

I – destinados ou reservados para doação à União ou ao Distrito Federal, a fim de atender interesses desses entes federativos;

II – destinados ou reservados a equipamentos públicos urbanos;

III – destinados ou reservados a programas de assentamento de populações carentes do Governo do Distrito Federal ou do Governo Federal, nos termos da lei;

IV – em processo de supressão ou de modificação quanto a sua natureza ou destinação, nesse caso, a fim de serem destinados ou reservados para doação à União ou ao Distrito Federal, até que se conclua, em relação a ambos os casos, a alteração no projeto urbanístico ou no loteamento originário;

V – criados, destinados ou reservados para programas de desenvolvimento econômico do Distrito Federal, ainda que em fase de alteração de projeto urbanístico ou loteamento originário, até que se efetive a celebração do contrato de concessão de direito real de uso;

VI – em processo de supressão devido à edição de ato normativo de caráter urbanístico ou ambiental, posterior ao registro cartorial, ou em razão de não atender os requisitos legais para a sua criação, até que se conclua a supressão no respectivo Cartório de Registro de Imóveis;

VII – relacionados na Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, ocupados ou destinados a entidades religiosas ou de assistência social;

VIII – que tenham sua comercialização suspensa por determinação administrativa ou judicial;

IX – destinados, exclusivamente, à preservação ecológica, ambiental e florestal, não sujeitos à alienação ou à exploração econômica;



X – de propriedade da Terracap, dados como garantia contratual pelo Distrito Federal, decorrentes de projetos, programas, ações, transações ou operações de interesse desta Unidade Federada.

§ 1º Para fins da isenção de que trata esta Lei, a Terracap deve entregar anualmente à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, até o último dia útil do exercício anterior ao do lançamento dos tributos, a relação dos imóveis que se enquadrem nas situações previstas neste artigo, de forma discriminada, contendo, no mínimo, o endereço completo, a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal e a condição de isenção em que se enquadra.

§ 2º A Terracap deve comunicar à SEF, no prazo de 30 dias, contados da data de ocorrência, os fatos que impliquem a cessação do benefício fiscal de que trata esta Lei, situação em que deve informar a relação dos imóveis afetados.

§ 3º A falta da comunicação de que trata o § 2º implica presunção relativa de que a mudança ocorreu na data do primeiro lançamento em que o imóvel foi beneficiado com a isenção e acarreta a perda do benefício, retroativa à data da concessão, com a aplicação das penalidades previstas em lei.

§ 4º O imóvel que, por qualquer motivo, tenha sido indevidamente incluído nos benefícios de que tratam esta Lei, está sujeito à cobrança do imposto retroativamente à data da concessão do benefício, com os devidos acréscimos legais.

**Art. 2º** Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2016, a exigibilidade dos créditos tributários de IPTU e TLP relativos ao exercício de 2016 incidentes sobre os imóveis a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º A suspensão da exigibilidade a que se refere o *caput* é condicionada à apresentação à SEF, até o último dia útil do exercício de 2016, da relação de imóveis, elaborada na forma do art. 1º, § 1º.

§ 2º Excepcionalmente para o exercício de 2016, a relação de imóveis a que se refere o § 1º pode ser enviada até 30 de abril de 2017.

**Art. 3º** Ficam remetidos, a partir de 1º de janeiro de 2017, os créditos tributários a que se refere o art. 2º.

*Parágrafo único.* A remissão prevista neste artigo não implica restituição dos valores já recolhidos ao Tesouro do Distrito Federal.

**Art. 4º** No caso de alteração da condição dos imóveis previstos no Anexo Único desta Lei que implique o não atendimento das situações previstas no art. 1º, fica a Terracap obrigada a promover a quitação dos créditos tributários previstos nesta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 2016  
129º da República e 57º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

Setor Protocolo Legislativo  
PN Nº 1874 / 2017  
Folha Nº 09 / 10

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

---

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 26/12/2016.  
(Nota: o anexo pode ser consultado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 26/12/2016.)

Setor Protocolo Legislativo  
PL N° 1874 / 2017  
Folha N° 10 10

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.874/17 que “altera a Lei nº 5.790, de 22 de dezembro de 2016, que suspende a exigibilidade e concede remissão e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e dá outras providências”.

**Autoria:** Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 13/12/17

Setor Protocolo Legislativo  
PL N° 1874/2017  
Folha N° 11 010



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial